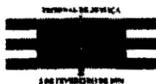


Sei alterada pelas leis municipais nº: 3591/2016,
3190/2013, 3108/2012, 3149/2012, 3002/2010,
2988/2010 e 2965/2009.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça
Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
São Paulo/SP - CEP 01018-010
Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

Ofício n.º 2660-A/2017-egt
Direta de Inconstitucionalidade n.º 2243099-46.2016.8.26.0000 (DIGITAL)
Número de Origem: 2813/2007
Autor: Procurador Geral de Justiça
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Salto e outro

Senhor Presidente,

Permito-me transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI
Presidente do Tribunal de Justiça

A
Sua Excelência, o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
SALTO - SP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000546701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2243099-46.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO e PREFEITO MUNICIPAL DE SALTO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI,

Canara Est Turist Salto 04-Sat-2017 12:59-002229



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO,
ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ,
JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO
ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA
SILVEIRA, SILVEIRA PAULO, FRANÇA CARVALHO, ADEMIR
BENEDITO E PEREIRA CALÇAS.**

São Paulo, 26 de julho de 2017.

XAVIER DE AQUINO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2243099-46.2016.8.26.0000

AUTOR(S): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

RÉU(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO E PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALTO

COMARCA: São Paulo (Órgão Especial)

VOTO Nº 30.262

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. *Expressões "Superintendente", Diretor de Departamento", "Auditor", "Coordenador Técnico", "Assistente Técnico I", "Diretor Autárquico", "Assessor I", "Assessor II", "Auditor", "Coordenador Técnico", "Assessor Jurídico", "Assistente Técnico I", "Assistente Técnico II" e "Ouvidor", previstas no Anexo I da Lei nº 2.813/2007, com as alterações que foram introduzidas pela Lei nº 3.591, de 10 de junho de 2016, ambas do Município de Salto. Ausência de descrição das atribuições de cada cargo, não se permitindo aferir sobre os requisitos para a livre nomeação. Vínculo de confiança entre nomeante e nomeado imprescindível à caracterizar a exceção à regra do concurso público. Afronta aos arts. 111 e 115, II e V da Constituição Estadual. Ação procedente, com modulação.*

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade de Lei nº 2.813, de 16 de maio de 2007 e 3.591, de 10 de junho de 2016, do Município de Salto, que criou os cargos de "Superintendente", Diretor de Departamento", "Auditor", "Coordenador Técnico", "Assistente Técnico I", "Diretor Autárquico", "Assessor I", "Assessor II", "Auditor", "Coordenador Técnico", "Assessor Jurídico", "Assistente Técnico I", "Assistente Técnico II" e "Ouvidor".

Para acessar os autos processuais, acesse o site do TJSP em: www.tjsp.org.br



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alega o autor que os cargos criados pelas normas guerreadas, contrariam os arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Estadual uma vez que não guardam atribuições de diretoria, chefia e assessoramento, sendo incompatíveis, também com o artigo 111 da citada Carta; por outro lado, a falta de descrição das atribuições dos cargos de provimento em comissão suso descritos vulnera o princípio da legalidade ou reserva legal e o art. 115, I, II e V da Constituição Estadual, aplicável aos municípios pelo art. 144 da Carta Estadual; mais não fosse, os cargos elencados acima não podem retratar funções operacionais, burocráticas, técnicas ou administrativas, sob pena de se ferir o princípio da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

Processada a ação, prestaram informações o Presidente da Câmara Municipal de Salto (fls.285/288) e o Prefeito da Estância Turística de Salto (Fls. 297/302).

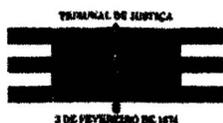
Manifestou o d. Procurador Geral de Justiça desinteresse na defesa do ato (fls. 315/318).

Parecer da i. Procuradoria Geral de Justiça, pela procedência da ação.

É o relatório.

A ação procede.

Cuida-se aqui de ação direta de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inconstitucionalidade das Leis nº 2.813, de 16 de maio de 2007 e da posterior 3.591, de 10 de junho de 2016, que a alterou, do Município de Salto, que criou os cargos de “Superintendente”, Diretor de Departamento”, “Auditor”, “Coordenador Técnico”, “Assistente Técnico I”, “Diretor Autárquico”, “Assessor I”, “Assessor II”, “Auditor”, “Coordenador Técnico”, “Assessor Jurídico”, “Assistente Técnico I”, “Assistente Técnico II” e “Ouvidor”, alegando o autor que as normas guerreadas contrariam os arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Estadual uma vez que não guardam atribuições de diretoria, chefia e assessoramento, sendo incompatíveis, também com o artigo 111 da citada Carta; por outro lado, a falta de descrição das atribuições dos cargos de provimento em comissão suso descritos vulnera o princípio da legalidade ou reserva legal e o art. 115, I, II e V da Constituição Estadual, aplicável aos municípios pelo art. 144 da Carta Estadual.

Estes são os textos das leis:

“Lei 2813/2007

“Cria o Serviço de Água e Esgoto e Meio Ambiente da Estância Turística de Salto/SP, como entidade autárquica de direito público da administração indireta e dá outras providências”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

Art. 8º. Os cargos públicos de provimento em Comissão, da categoria funcional de Direção e Assessoramento, são os constantes do Anexo I – Tabelas 1 e 2, que ficam fazendo parte integrante desta Lei.

(...)

LEI Nº 3.591, DE 10 DE JUNHO DE 2016:

Procede alterações na estrutura administrativa do SAAE Salto, estabelecida pela Lei 2.813/2007 e alterações posteriores, cria e extingue órgão, cargos e empregos e dá outras providências.

ANEXO I – QUADRO GERAL DE CARGOS E EMPREGOS DO SAAE

ANEXO I – CARGOS EM COMISSÃO DE LIVRE PROVIMENTO

Seq	Classe/ Denomi nação	Quant	h/sem	Regime	Ref	Requisit os p/provi mento
1	Superint endente	1	40	Mensal	AP	Livre, respeita

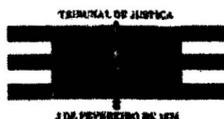


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

						ndo o art. 5º 1
2	Diretor Autárqui co	4	40	Mensal	R16-A	Livre,pre ferencial mente com NS
3	Assessor I	1	40	Mensal	R15	Livre, NS Completo
4	Assessor II	1	40	Mensal	R13	Livre, NS complet o em Comuni cação
5	Auditor	1	40	Mensal	R14	Livre,NS Completo, C.Contá beis, Adm.Em presas ou área afim
6	Coorden ador Técnico	1	40	Mensal	R12	Livre,pre ferencial mente NS
7	Assessor Jurídico	1	40	Mensal	R13	Livre,NS Completo em Direito e

1
Art. 5º. Ficam criados 12 (doze) cargos em comissão e 28 (vinte e oito) empregos públicos, e extingue-se 25 (vinte e cinco) empregos nos termos dos artigos seguintes deste Capítulo.

... Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acessado em 05/08/2018, através do site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no endereço eletrônico www.tjsp.org.br



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

						registro OAB
8	Assistente Técnico 1	3	40	Mensal	R11	Livre, preferencial NS
9	Assistente Técnico 2	4	40	Mensal	R08	Livre, preferencialmente com Nível Médio e/ou Superior
10	Ouvidor	1	40	Mensal	R13	Livre

Observa-se que tanto a Lei nº 2.831/2007, quanto a posterior 3.591/2016 que a alterou não trazem, em seu bojo, descrição das atribuições inerentes a cada um dos cargos criados, impugnados por esta via.

Só por esta razão já se encontram violados os consectários da legalidade e reserva moral, uma vez que a ausência das atribuições dos cargos de livre provimento em comissão impedem, inclusive, se possa averiguar a relação de fidiúcia entre o nomeante e nomeado, a justificar a indicação.

Consoante escólio de Hely Lopes Meirelles²:

"2.3.7. Cargo em comissão. É o que só admite

² *Direito Administrativo Brasileiro*. SP:Malheiros, 38ª ed., p.471



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento em caráter provisório. São declarados em lei de livre nomeação (sem concurso público) e exoneração (art. 37, II), destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (CF, art. 37,V)..."

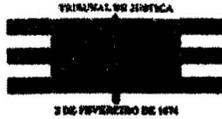
Neste passo, trabalho *online*³ de autoria do Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social do Distrito Federal e Territórios, Dr. Ivaldo Lemos Junior, dimensiona os requisitos para o provimento de cargos em comissão, dizendo o Autor:

"Podendo trazer pessoas de fora, que nem sequer se submetem a requisitos legais expressos, e sempre no desempenho de funções mais elevadas e de maior responsabilidade – e mais bem remuneradas e cobiçadas –, aí sim a exigência da confiança entre a autoridade nomeante e o comissionado se revela imperiosa.

(...)

Com efeito, o fato de a nomeação e a exoneração se darem ao nuto mostra exatamente que a figura do servidor comissionado tem a nota da personalização, já que ele não goza das prerrogativas próprias dos efetivos, seja na entrada (concurso e

³ www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/.../Teses/tese%202%20envia.docx,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estágio probatório), seja na saída (sindicâncias, processos com direito a contraditório e ampla defesa).

Assim, não apenas não faz sentido que seja nomeada para cargo em comissão uma pessoa que não venha a prestar serviços de direção-chefia-assessoramento, como não faz sentido que ela não goze da confiança da autoridade que a nomeou ou para a qual irá trabalhar diretamente.”

Para que se possa apurar a existência do elemento “confiança” e demais elementos que personalizam o “cargo em comissão” é necessário que haja a correta descrição das funções exercidas pelo nomeado e seu vínculo em relação ao nomeante, constituindo a ausência da descrição em óbice à análise de ofensa ou não da constitucionalidade da indicação, uma vez que, consoante sabido e ressabido, o ingresso no serviço público pela livre nomeação é exceção e não regra - que é o ingresso através de concurso público.

Neste sentido, no julgamento da ADI nº 2053615-80.2014.8.26.0000, Relator o Desembargador Evaristo dos Santos, este C. Órgão Especial assim dispôs sobre o tema:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Normas locais criaram cargos de provimento em comissão, porém, sem definir as atribuições e requisitos para provimento de cada um deles.

Situação suficiente a ensejar o reconhecimento de inconstitucionalidade das normas em questão.”.

E da Corte Suprema:

“A exigência constitucional do concurso público (CF, art. 37, II) não pode ser contornada pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime da livre nomeação e exoneração que os caracteriza, conforme a consolidada jurisprudência deste Tribunal (ADI (MC) 1269, Rel. Min., Carlos Velloso, DJ 25.8.1995; e ADI (MC) 1.141, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 4.11.1994.”⁴

Assim, por evidente violação aos artigos 111 e 115, II e V, da Carta Bandeirante, a procedência da ação é de rigor.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inconstitucionalidade das expressões

⁴ ADI 3.706-4/MS, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 15/8/2007



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Superintendente”, Diretor de Departamento”, “Auditor”, “Coordenador Técnico”, “Assistente Técnico I”, “Diretor Autárquico”, “Assessor I”, “Assessor II”, “Auditor”, “Coordenador Técnico”, “Assessor Jurídico”, “Assistente Técnico I”, “Assistente Técnico II” e “Ouvidor”, previstos no Anexo I da Lei nº 2.813/2007, com as alterações que foram introduzidas pela Lei nº 3.591, de 10 de junho de 2016, ambas do Município de Salto, modulando os efeitos da declaração para 120 (cento e vinte) dias da data do julgamento.

XAVIER DE AQUINO

RELATOR

LEI Nº 2.813/2007

Cria o Serviço de Água, Esgoto e Meio Ambiente da Estância Turística de Salto/SP, como entidade autárquica de direito público da administração indireta e dá outras providências.

JOSÉ GERALDO GARCIA, Prefeito da Estância Turística de Salto/SP, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Da Criação, Denominação e Competências.

Art. 1. Fica extinta, na Secretaria de Obras e Serviços Públicos, a Divisão de Serviço de Água e Esgoto, e criado, como entidade autárquica municipal de Direito Público interno, o Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente (**SAAE Ambiental**), com personalidade jurídica própria, que será regido por esta Lei e pelas demais disposições legais que lhe forem aplicáveis e pelo seu Regimento Interno.

§ 1º - O SAAE Ambiental disporá de patrimônio e de receita próprios, autonomia administrativa, financeira e técnica, nos limites da Lei.

§ 2º - O SAAE Ambiental terá sede e foro na cidade de Salto, Estado de São Paulo, prazo de duração indeterminado e suas atribuições serão exercidas em todo o Município.

Art. 2. Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I – Saneamento Ambiental: o conjunto de ações que visam alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, prevenção e controle do excesso de ruídos, drenagem de águas, controle de vetores de doenças transmissíveis e demais obras e serviços especializados, nas condições que maximizem a promoção e a melhoria das condições de vida no meio urbano e rural;

II – Saneamento Básico: o conjunto de ações que visam alcançar níveis crescentes, qualitativos e quantitativos, referentes aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

a) **Serviços Públicos de Abastecimento de Água:** a captação, a adução de água bruta, o tratamento, a adução de água tratada, a reservação e a distribuição de água;

b) **Serviços Públicos de Esgotamento Sanitário:** a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de esgotos sanitários, incluindo os efluentes industriais compatíveis, bem como de lodos e de outros resíduos do processo de tratamento;

III – Gestão Ambiental: ações e serviços relacionados à preservação ou recuperação do meio ambiente, ao licenciamento de empreendimentos e de atividades subordinadas



à política ambiental, controle e fiscalização de toda e qualquer fonte de poluição do ar, do solo e das águas, podendo também incorporar os serviços relativos ao manejo de resíduos sólidos e ao de águas pluviais:

a) Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos:

1. a coleta, o transbordo e transporte, a triagem para fins de reuso ou reciclagem, o tratamento, inclusive por compostagem e a disposição final de resíduos sólidos domiciliares, assemelhados e provenientes da limpeza pública;

1.2. a varrição, a capina e a poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública;

b) Serviços Públicos de Manejo de Águas Pluviais: a coleta, o transporte, a detenção ou retenção para amortecimento de vazões de cheias, o tratamento e o lançamento das águas pluviais;

Art. 3. O SAAE Ambiental exercerá a sua ação em todo o município, competindo-lhe:

I – planejar, projetar, coordenar, implantar, operar, manter, expandir e executar, diretamente ou, observada a legislação pertinente, mediante contrato com instituições públicas ou privadas especializadas em engenharia sanitária e ambiental, as obras e os serviços públicos de saneamento básico e de gestão ambiental;

II – assistir e assessorar o Executivo Municipal na elaboração de políticas, programas, planos, projetos, diretrizes e metas que orientarão as ações do governo afetas ao saneamento básico e ao meio ambiente;

III – editar normas e padrões de controle ambiental e de saneamento básico, buscando compatibilizar qualidade e salubridade ambientais e desenvolvimento econômico;

IV – regular e fiscalizar as obras e os serviços de saneamento básico e de gestão ambiental de sua competência quando delegados a terceiros;

V – calcular, definir e cobrar tarifas, taxas, contribuições de melhoria e preços públicos referentes à prestação dos serviços sob sua esfera de competência, bem como arrecadar e contabilizar as receitas provenientes dessas cobranças;

VI – celebrar convênios, contratos ou acordos específicos com entidades públicas ou privadas para desenvolver as atividades sob sua responsabilidade de maneira a atender às demandas da comunidade;

VII – fiscalizar e controlar convênios e contratos que forem celebrados com terceiros e com órgãos e entidades vinculadas a outros entes da Federação, inclusive contratos de concessão celebrados com entidades de direito público ou privado na área de saneamento básico e meio ambiente;

VIII – realizar operações financeiras, incluindo a contratação de empréstimos, das quais os recursos obtidos sejam destinados à realização de obras e prestação de serviços exclusivos a sua esfera de competência;

IX – promover ações de proteção e recuperação ambiental;

X – promover e participar de programas educativos que visem a incentivar o bom uso dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente;

XI – exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os serviços públicos de saneamento básico e com a gestão ambiental que lhe forem atribuídas pelo Executivo Municipal em regulamento desta Lei e compatíveis com a legislação municipal.

Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos a SAAE Ambiental poderá delegar a entidades públicas ou privadas, a prestação dos serviços de sua



competência, mediante contratos de programa vinculados a convênios de cooperação com outros entes da Federação ou a consórcio público de que participe, ou mediante concessão precedida de licitação.

CAPÍTULO II Da Administração e Estrutura Organizacional

Art. 4. O SAAE Ambiental será vinculado administrativamente ao Gabinete do Prefeito e terá a seguinte estrutura orgânica:

I - Diretoria

II - Divisão Administrativa

III - Divisão Técnica

Art. 5. O SAAE Ambiental será administrado por um Diretor Superintendente, designado pelo Prefeito, devidamente qualificado para a função, preferencialmente com formação técnica na área de saneamento ou administração pública e residente em Salto há, pelo menos, 3 (três) anos.

§ 1º. O Diretor Superintendente do SAAE Ambiental, escolhido preferencialmente entre os servidores de seu próprio quadro, será nomeado em comissão, para cargo de confiança, de livre provimento e exoneração pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. A organização administrativa do SAAE Ambiental e o seu funcionamento serão estabelecidos em seu regimento interno conforme regulamento desta Lei e o regime jurídico instituído pelo município.

§ 3º. Compete à administração do SAAE Ambiental admitir e dispensar os servidores, de acordo com a legislação vigente e com as normas a serem fixadas no seu regimento interno.

Art. 6. O SAAE Ambiental terá quadro próprio de servidores, o qual ficará sujeito ao regime jurídico instituído pelo município.

§ 1º. Fica instituído o quadro de servidores do SAAE Ambiental, composto dos cargos, quantidades, referências e requisitos para provimento constantes do **ANEXO I**, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

§ 2º. O quadro inicial de pessoal do SAAE Ambiental será constituído mediante a transferência dos servidores atualmente lotados na Divisão de Serviço de Água e Esgoto.

§ 3º. Atendendo ao interesse da Autarquia e condicionado à existência de disponibilidade orçamentária, novos cargos poderão ser acrescentados aos constantes do referido **ANEXO I – Tabelas 1, 2 e 3**.

Art. 7. O quadro permanente dos servidores do SAAE Ambiental é composto de cargos concursados e de cargos em comissão, observada a legislação vigente.

Art. 8. Os cargos públicos de provimento em comissão, da categoria funcional de Direção e Assessoramento, são os constantes do **ANEXO I – Tabelas 1 e 2**, que ficam fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 9. Os cargos concursados constantes do **ANEXO I – Tabela 3** desta Lei, ressalvados o disposto no § 2º do art. 6º da mesma, serão providos por nomeação, após aprovação em concurso público.



Art. 10. A remuneração e os vencimentos dos cargos em comissão e os de provimento efetivo são estabelecidos por referências, nos termos previstos na tabela do **ANEXO II**, cujos valores serão reajustados conforme a política adotada para os servidores da Administração Direta do Município.

Art. 11. Fica criado um (01) emprego de Diretor Superintendente do SAAE Ambiental, cujos vencimentos serão os constantes da referência AP do **ANEXO II**.

§1º. O Diretor Superintendente é auxiliar direto e de confiança do Prefeito, e solidariamente responsável junto com este pelos atos que assinarem, praticarem, ordenarem ou referendarem no exercício do cargo.

§2º. Entre outras atribuições, compete ao Diretor Superintendente na administração do SAAE Ambiental:

I – representar a Autarquia, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo constituir procuradores específicos ou autorizar prepostos;

II – exercer, com o auxílio dos departamentos e dos demais órgãos da estrutura administrativa, a administração da autarquia;

III – cumprir e fazer cumprir as Leis e os regulamentos;

IV – estabelecer normas e regulamentos sobre matérias de competência da Autarquia, expedindo e publicando portarias, resoluções, atos normativos e editais;

V – no âmbito da Autarquia, prover cargos públicos, nomear, exonerar, contratar e demitir servidores públicos, bem como expedir os demais atos relativos à situação funcional desses servidores;

VI – prestar contas da administração da autarquia ao Prefeito ou a outros órgãos competentes, na forma da Lei;

VII – propor projetos de Lei ou regulamentos ao Executivo Municipal em matéria de interesse do SAAE Ambiental;

VIII – celebrar e gerir convênios, consórcios, acordos, parcerias e contratos nos termos da Lei;

IX – permitir ou autorizar o uso de bens da autarquia por terceiros;

X – realizar operações de crédito autorizadas por Lei;

XI – sempre que necessário, encaminhar ao Executivo Municipal, propostas para elaboração do plano plurianual, lei das diretrizes orçamentárias ou lei de orçamento anual;

XII – delegar, por portaria, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XIII – doar e receber doações, nos termos da lei;

XIV – adquirir bens e serviços necessários ao funcionamento e realização dos fins da autarquia, nos termos da lei;

XV – regulamentar e exercer a organização interna, o funcionamento e o controle dos serviços técnicos, operacionais e administrativos do SAAE Ambiental, em especial dos meios e recursos, inclusive pessoal, à sua disposição e sob sua responsabilidade, em conformidade e dentro dos limites estabelecidos pela Lei e regulamentos;

XVI – prestar as informações, expedir as certidões e declarações sobre fatos ou assuntos de sua responsabilidade, nos termos da lei;



XVII – promover os serviços administrativos de expediente da autarquia, em especial os referentes à organização e controle dos meios e recursos necessários à geração, trâmite e arquivos de documentos;

XVIII – planejar e promover suas ações de forma integrada e coordenada com os demais órgãos da administração municipal, otimizando a utilização dos recursos e equipamentos públicos já existentes;

XIX – prestar auxílio, no que couber, aos demais órgãos da administração municipal;

XX – coordenar, conjuntamente com a Secretaria de Desenvolvimento Urbano, a elaboração do Plano Municipal de Saneamento e Meio Ambiente;

XXI – praticar os demais atos de administração de competência da autarquia;

XXII – promover os atos necessários para a perfeita aplicação desta Lei.

§ 3º. Nos impedimentos temporários do Diretor Superintendente do SAAE Ambiental seu substituto será designado pelo Executivo Municipal.

CAPÍTULO III

Da Receita, Patrimônio e Execução Orçamentária.

Art. 12. O patrimônio do SAAE Ambiental será constituído de todos os bens móveis e imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do município, atualmente destinados, empregados e utilizados nos serviços públicos de saneamento básico e de meio ambiente e dos bens que vier a constituir sob qualquer forma no exercício de suas atividades.

Art. 13. O SAAE Ambiental contará com receitas provenientes das seguintes fontes:

I – o produto de quaisquer tributos e remunerações decorrentes ou relacionados à prestação dos serviços de saneamento básico e de gestão ambiental, incluindo taxas, tarifas e outros preços públicos;

II – contribuições de melhoria que incidirem sobre os imóveis beneficiados com obras e serviços de saneamento básico ou de gestão ambiental;

III – subvenções consignadas no orçamento municipal;

IV – auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos pelos governos federal, estadual e municipal ou por organismos de cooperação internacional;

V – multas e encargos financeiros cobrados dos munícipes ou usuários por atraso de pagamento de débitos vinculados aos serviços;

VI – produto de operações de crédito e de aplicações financeiras de sobras de caixa, de reservas orçamentárias, de depósitos bancários ou de fundos especiais e outras rendas patrimoniais;

VII – produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus serviços;

VIII – produtos de cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres por descumprimento contratual;

IX - doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe sejam destinadas.



§ 1º. Fica a diretoria do SAAE Ambiental autorizada a aplicar no mercado financeiro, por meio de instituições oficiais, as disponibilidades financeiras de caixa quando houver.

§ 2º. Mediante prévia autorização do Executivo Municipal, poderá o SAAE Ambiental realizar operações de crédito para antecipação de receita ou obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgoto.

Art. 14. Os orçamentos anuais e plurianuais do SAAE Ambiental comporão o Orçamento Geral do Município.

§ 1º. O SAAE Ambiental terá plano de contas destacado e específico sobre suas atividades, competindo-lhe acompanhar a execução financeira e orçamentária que observará as normas legais aplicáveis à administração pública municipal.

§ 2º. O controle financeiro e orçamentário do SAAE Ambiental será exercido pelo órgão competente do Município e pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 15. É vedado ao SAAE Ambiental conceder qualquer isenção ou redução de suas tarifas, taxas ou contribuições relativas aos serviços de saneamento básico e de gestão ambiental, inclusive a entidades públicas federais, estaduais e seus órgãos indiretos, que não estejam previstas nesta Lei ou em leis específicas.

CAPÍTULO IV

Do Regime e Sistema de Cobrança dos Serviços

Art. 16. O regime de cobrança dos serviços de abastecimento de água, de coleta, de tratamento e de disposição final de esgoto sanitário será **tarifário** e o regime dos demais serviços prestados pelo SAAE Ambiental, ou por sua delegação, será **tributário**.

Art. 17. A estrutura do sistema de cobrança pela prestação dos serviços de saneamento básico deverá representar a distribuição de valores por categorias de usuários e faixa de consumo ou de utilização dos serviços, com vistas à obtenção do equilíbrio econômico-financeiro do SAAE Ambiental, em condições eficientes de operação, privilegiando o consumo destinado à subsistência humana e às atividades essenciais relacionadas à saúde pública.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no "caput" deste artigo, o SAAE Ambiental poderá adotar estrutura estratificada por categorias de usuários e tipos de uso, e progressividade dos valores com o aumento das quantidades fruídas, como instrumento de:

- a) acesso dos cidadãos de baixa renda aos serviços;
- b) gestão da demanda em situações de escassez dos recursos hídricos;
- c) medida compensatória ou de contenção de agravos ambientais.

§ 2º. O sistema de remuneração dos serviços do SAAE Ambiental poderá prever:

I – valores unitários estabelecidos de forma progressiva para cada uma das categorias de usuários de determinado serviço, distribuída por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo, tendo como referência o valor médio que possibilite o equilíbrio econômico-financeiro;



II – valores unitários diferenciados, para uma mesma categoria ou entre distintas categorias de usuários, estabelecidos em razão das características de complementaridade dos serviços, da finalidade da utilização, dos padrões de qualidade, ou dos danos ou impactos negativos evitados ao meio ambiente;

III – alternativamente:

- a) valor mínimo, fundamentado no custo fixo mínimo necessário para a disposição do serviço em quantidade e qualidade adequadas;
- b) valor básico, baseado no custo do fornecimento de quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, fundamentados em razões de saúde pública.

§ 3º. Para cada categoria de uso poderão ser fixadas faixas mínimas de consumo, que garanta, para a categoria residencial, o atendimento das necessidades básicas preconizadas pela organização mundial de saúde, pelo menor custo possível e que permita pelo menos a remuneração dos custos operacionais fixos dos serviços, para as demais categorias;

§ 4º. Para a categoria de grandes consumidores e para aqueles de quaisquer categorias que, de acordo com as normas operacionais e o regulamento geral de prestação dos serviços do SAAE Ambiental, optarem pelo regime de acesso e/ou consumo horo-sazonal, bem como para os usuários de água não potável para fins específicos, a Autarquia poderá estabelecer tarifas diferenciadas e firmar contratos de demanda e/ou de garantia de acesso e fornecimento.

§ 5º. Em situação crítica de escassez de recurso hídrico que obrigue o racionamento temporário do fornecimento de água, o sistema de remuneração poderá prever mecanismos de contingência, com o objetivo de implementar a gestão da demanda e garantir o equilíbrio financeiro da prestação do serviço.

Art. 18. As tarifas ou taxas praticadas obedecerão ao regime do serviço pelo custo, garantindo ao SAAE Ambiental, em condições eficientes de operação, a cobertura de todos os seus custos, incluindo a amortização e os encargos de financiamentos, bem como os investimentos necessários à melhoria, ao desenvolvimento operacional, a qualidade dos serviços e a universalização do atendimento à população do Município de Salto.

Art. 19. O custo dos serviços a ser computado na determinação das tarifas, deve ser o mínimo necessário à adequada prestação dos serviços e à sua viabilização econômica financeira e operacional, compreendendo:

- a) despesas de exploração, incluindo a remuneração de concessionários ou outros delegatários, se for o caso;
- b) quotas de depreciação, provisão para devedores e amortizações de despesas;
- c) amortizações e os encargos de financiamentos;
- d) custos dos investimentos na expansão e melhoria dos serviços;
- e) contribuições para fundo especial de saneamento ou meio ambiente do Município e para outros fundos públicos destinados à promoção do saneamento básico e ambiental de interesse do Município.

Art. 20. As taxas, tarifas e remunerações referentes aos serviços prestados pelo SAAE Ambiental serão definidas paralelamente ao regulamento previsto nesta Lei.



Parágrafo único. A manutenção e eventual substituição dos hidrômetros instalados ficará por conta do SAAE Ambiental, exceto nos casos em que os danos verificados no medidor tiverem sido provocados pelo usuário do imóvel em que estiver instalado.

Art. 21. Fica o Executivo Municipal autorizado a reajustar ou rever periodicamente os valores das taxas, tarifas e remunerações previstas nesta Lei e observadas suas disposições, sempre que necessário para satisfazer os custos dos serviços.

Parágrafo único. Na revisão das taxas, tarifas e remunerações, que poderão ter os seus valores aumentados ou diminuídos de modo a expressar o efetivo custo dos serviços, deverão ser repassados aos usuários, sempre que possível, os benefícios decorrentes de ganhos de eficiência, de produtividade e de externalidades obtidas pelo SAAE Ambiental na prestação dos serviços.

Art. 22. Os demais aspectos da política e do sistema de cobrança pelos serviços prestados pelo SAAE Ambiental serão disciplinados em regulamento desta Lei.

CAPÍTULO V **Das Disposições Gerais**

Art. 23. As aquisições de materiais, bens e serviços e a contratação de obras pelo SAAE Ambiental obedecerão às normas legais adotadas pelo Município;

Art. 24. No caso de extinção SAAE Ambiental o seu patrimônio e os serviços que lhe são afetos serão assumidos pelo Poder Executivo Municipal, inclusive nos seus direitos e obrigações perante os usuários e terceiros, respeitando-se os contratos vigentes.

Art. 25. Aplicam-se ao SAAE Ambiental, no que diz respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens aplicáveis ao Município.

Art. 26. Constituem infrações graves, para as quais o SAAE Ambiental fica autorizado a interromper o fornecimento de água, além de aplicar as sanções, penalidades e multas previstas em Leis e regulamentos estabelecidos pelo Executivo Municipal, os seguintes casos:

I – inadimplemento das faturas cobradas pelo SAAE Ambiental para remunerar os serviços por ele prestados;

II – restabelecimento não autorizado pelo SAAE Ambiental do fornecimento de água interrompido em virtude de inadimplemento de pagamentos;

III – lançamento de esgotos "in natura" em vias e logradouros públicos ou em imóveis de terceiros quando houver disposição de sistema público de coleta de esgotos;

IV – ligações às redes de água, esgoto ou drenagem efetuada de forma irregular, clandestina ou não autorizada pelo SAAE Ambiental;

V – danos causados, retiradas ou manipulações sem autorização expressa do SAAE Ambiental, nos equipamentos de medição de volume de água consumido ou esgoto coletado, desde que devidamente comprovados;

VI – explorar ou comercializar recursos hídricos de origem superficial ou subterrânea sem autorização expressa do SAAE Ambiental e sem o pagamento das tarifas, taxas e outros encargos relativos a essas atividades.

Art. 27. A fiscalização e avaliação externa dos serviços prestados pelo SAAE Ambiental serão exercidas por meio de organismo de caráter público no qual seja



garantida a participação dos usuários dos serviços e da sociedade civil organizada, na forma prevista em regulamento desta Lei.

Art. 28. O Chefe do Executivo Municipal expedirá decretos e demais atos necessários para a:

I – regulamentação da presente Lei;

II – efetiva instalação da Autarquia.

§1º. A regulamentação de que trata este artigo compreenderá o Regulamento Geral dos Serviços de Saneamento Básico e Meio Ambiente, inclusive a política de cobrança, o Regimento Interno da Autarquia, a Organização e Estrutura Administrativa da Autarquia e a constituição do organismo de que trata o art. 26 desta Lei.

§ 2º. Fica estabelecido o prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da data de publicação desta Lei, como limite para expedição dos atos descritos no presente artigo.

Art. 29. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogará todas as disposições municipais que tratam da mesma matéria.

Estância Turística de Salto/SP, 16 de maio de 2007.

JOSÉ GERALDO GARCIA
Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito, publicada na Imprensa local e no Quadro Atos Oficiais do Município.

MÁRIO GILMAR MAZETTO
Secretário de Governo



ANEXOS

ANEXO I - QUADRO GERAL DE SERVIDORES

ANEXO I - TABELA 1 - Quadro de Servidores Comissionados de Livre Provimento

	Classe/denominação	Quant.	h/sem.	Regime	Ref.	Requisitos para Provimento
1	Superintendente	1	44	mensal.	AP	Livre, respeitado o art.5º
2	Diretor de Departamento	3	44	mensal.	R15	Livre, preferencialmente c/Nível Superior
3	Auditor	1	44	mensal.	R14	Livre - Superior completo: Ciências Contábeis, Administração de Empresas ou área afim
4	Coordenador Técnico	1	44	mensal.	R12	Livre, preferencialmente c/Nível Superior
5	Assistente Técnico 1	3	44	mensal.	R11	Livre, preferencialmente c/Nível Superior
		9				

ANEXO I - QUADRO GERAL DE SERVIDORES

ANEXO I - TABELA 2 - Quadro de Servidores Comissionados Privativos de Servidores

	Classe/denominação	Quant.	h/sem.	Regime	Ref.	Requisitos para Provimento
1	Diretor de Divisão	3	44	mensal.	R10	Livre nomeação
2	Chefe de Setor	10	44	mensal.	R07	Livre nomeação
		13				



ANEXO I - QUADRO GERAL DE SERVIDORES
ANEXO I - TABELA 3 - Quadro de Servidores Concursados

	Classe/denominação	Quant.	h/sem.	Regime	Ref.	Requisitos para Provimento
1	Engenheiro	3	44	mensal.	R14	Concurso - Superior completo c/registro Conselho
2	Procurador	1	25	mensal.	R12	Concurso - Superior em Direito e reg. Conselho
3	Bioquímico	1	36	mensal.	R10	Concurso - Superior completo c/registro Conselho
4	Assit. Técnico Administr. e Finanças	2	44	mensal.	R10	Concurso - Superior completo: Ciências Econômicas ou Direito ou Gestão ou área afim.
5	Assist. Tec. de Construção Civil	1	44	mensal.	R10	Concurso - Superior completo: Tecnologia da Construção Civil ou Engenharia ou Geologia.
6	Assist. Técnico Sist. e Inform.	1	44	mensal.	R10	Concurso - Superior completo: Sistemas ou Engenh. de Produção ou Ciência da Computação
7	Técnico de Edificações	2	44	mensal.	R06	Concurso - Médio específico
8	Técnico em Saneamento Ambiental	2	44	mensal.	R06	Concurso - Médio específico
9	Técnico Químico	18	44	mensal.	R06	Concurso - Médio específico
10	Técnico de Informát. - Manut.	1	44	mensal.	R06	Concurso - Médio específico
11	Técnico de Informát. - Dados	1	44	mensal.	R06	Concurso - Médio específico
12	Técnico de Segurança do Trabalho	1	44	mensal.	R06	Concurso - Médio específico e exper. mín. 2 anos
13	Técnico em Fiscal. de Post. Mun.	2	44	mensal.	R06	Concurso - Médio, preferencial. área de Edificações
14	Oficial de Manutenção - Encanador	10	44	horista	R04	Concurso - Ensino Fundamental e exper. na área.
15	Oficial de Manutenção - Pedreiro	6	44	horista	R04	Concurso - Ensino Fundamental e exper. na área.
16	Motorista	8	44	horista	R04	Concurso - Ensino Fundamental e CNH cat. B ou C
17	Operador de Máquina	4	44	horista	R04	Concurso - Ensino Fundamental, CNH categoria C ou D e exper. de 2 anos
18	Auxiliar Administrativo 2	3	44	horista	R03	Concurso - Médio, 2 anos de experiência na área.
19	Auxiliar Administrativo 1	8	44	horista	R02	Concurso - Ensino Fundamental completo.
20	Auxiliar de Manutenção	5	44	horista	R02	Concurso - 4ª série Ensino Fundam., habilid. área.
21	Auxiliar Serviços Gerais 1	45	44	horista	R01	Concurso - 4ª série Ensino Fundamental
		125				



ANEXOII - Referências e Valores de Remuneração por Regime de Trabalho

Ref.	Hor.	Mens.
AP		4.300,00
R15	9,77	2.149,40
R14	8,75	1.925,00
R12	7,00	1.540,00
R11	6,46	1.421,20
R10	5,85	1.287,00
R7	4,40	968,00
R6	4,02	884,40
R4	3,05	671,00
R3	2,59	569,80
R2	2,35	517,00
R1	2,15	473,00

OBS: Os valores da coluna Mens. equivalem à Hor. x 220 horas

[Handwritten signature]